

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 0126, 21 de agosto de 2025

OBJETO: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2025, que “Altera os §1º, §2º e caput do Art. 145 da Lei Orgânica do Município de Ubá.”

AUTORIA: VEREADORES GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS, ANDRÉ EUSTÁQUIO ALVES, BRENO REIS DE OLIVEIRA, JANE CRISTINA LACERDA PINTO, JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS, ANTÔNIO DOMINGOS XIMENDES TRINDADE, RENATO VIEIRA E LUCAS RUFINO ZOCOLI.

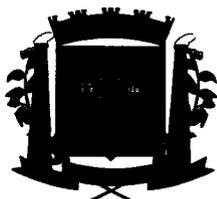
1- RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ubá, de origem parlamentar, que altera o dispositivo da LOM que dispõe sobre as emendas impositivas do poder legislativo, no município de Ubá.

O Projeto de Emenda em epígrafe foi proposto por oito vereadores, em obediência ao que dispõe o Regimento Interno desta Casa quanto ao *quórum* necessário para apresentar Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, qual seja, o de no *mínimo um terço dos membros* da Câmara Municipal (artigo 147, I, RICMU).

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

1 de 6



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, vejamos a dicção do artigo 147 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá quanto às propostas de Emenda À Lei Orgânica Municipal:

Art. 147. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta.

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

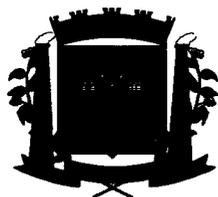
II - do Prefeito Municipal.

§ 1º O projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutido e votado em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovado quando obtiver, em ambos, no mínimo 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A emenda à proposta será também subscrita por no mínimo um terço dos membros da Câmara.

2 de 6



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Os prazos de análise pelas Comissões Regimentais são dobrados para deliberação de Emenda à Lei Orgânica (grifamos).

Tendo em vista o exposto, observa-se que o *quórum* mínimo necessário para a propositura de emenda à Lei Orgânica Municipal foi devidamente preenchido, uma vez que a autoria dessa conta com a assinatura de oito vereadores, que equivale a mais do que o mínimo de um terço exigido.

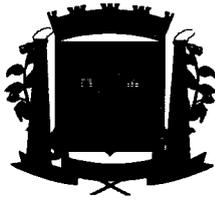
Quanto à análise de constitucionalidade, legalidade da presente proposição, ao observar o texto do dispositivo supramencionado notamos que propostas de emendas à lei orgânica podem ser de natureza modificativa, supressiva ou aditiva.

No caso em tela, a presente proposição visa modificar o texto do artigo 145, da mesma, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 145. O orçamento municipal terá previsão para receber emendas parlamentares.

§1º As emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que 50% (cinquenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação”.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se, portanto de uma proposta de emenda modificativa, pois altera a redação original. Dessa forma, preenchidos estão os requisitos formais quanto à propositura da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Quanto à análise da materialidade da proposição em epígrafe, cumpre ressaltar que o objeto da proposição é o de adequar à Lei Orgânica Municipal Ubaense ao texto constitucional. Isso porque a Constituição Federal de 1988 foi alterada em 2019 e em 2022, respectivamente, por meio das emendas nº 100 e 126, com o intuito de ampliar a regulamentação conferida às emendas impositivas individuais.

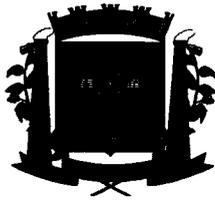
As alterações realizadas nos arts. 165 e 166 da CF/88 foram no sentido de fortalecer a autonomia do poder legislativo, com a observância de critérios objetivos e imparciais quando da execução equitativa das Emendas, independentemente de autoria.

Alteração busca assegurar maior previsibilidade e transparência na execução das emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentário Anual (LOA), estabelecendo critério objetivo de cálculo -vinculado a Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior - e garantindo a destinação mínima de 50% dos recursos para ações e serviços públicos de saúde, o que fortalece a rede municipal e atende demandas essenciais da população. Tal padronização permite melhor planejamento orçamentário por parte do Poder Executivo e maior efetividade na execução das políticas públicas definidas pelo Legislativo, evitando a concentração de recursos e promovendo a equidade na distribuição.

A proposta se harmoniza com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, transparência e separação de poderes, previstos na Constituição Federal, aplicáveis subsidiariamente aos municípios. A disciplina das emendas impositivas no âmbito local é compatível com o art. 29 da Constituição Federal, que assegura a autonomia municipal para dispor, em sua Lei Orgânica, sobre a organização dos poderes e o processo legislativo, desde que observados os limites constitucionais.

Além disso, a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, prevista no §2º da nova redação, reforça a natureza vinculante das emendas impositivas e evita a prática

4 de 6



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

de contingenciamentos seletivos que comprometam a efetividade da lei orçamentária, preservando o equilíbrio entre os poderes e garantindo a execução equitativa.

Portanto, este Relator, assim como os autores proponentes desta Emenda, reconhecem a essencialidade do tema e a urgente alteração, a fim de atender o Princípio da Simetria Constitucional, adequando leis infraconstitucionais à Constituição Federal.

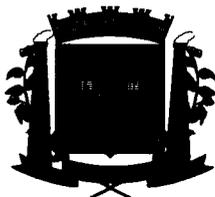
Quanto ao *processo de deliberação*, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que a proposta será *discutida e votada em dois turnos*, com ***interstício mínimo de dez dias***, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, *dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal* (§1º, art. 147, RICMU).

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a emenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, das Emendas Constitucionais federais nº 100/2019 e 126/2022, da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno desta Casa.

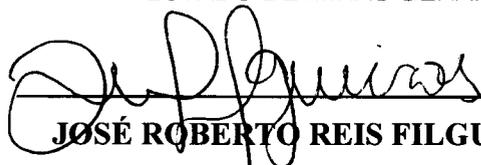
Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2025. Informa-se ainda que essa será apreciada em *dois turnos de votação* e deverá ser respeitado o interstício de dez dias entre eles e sua aprovação depende de *dois terços* dos votos dos membros desta Casa, em ambos os turnos.

Ubá, 21 de agosto de 2025.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS



JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

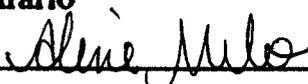
RELATOR

Manifestação da Comissão:

Favorável

Favorável com restrições

Contrário

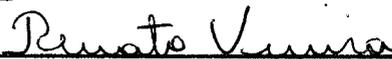


Vereador

Favorável

Favorável com restrições

Contrário



Vereador